

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## PROJETO DE LEI Nº. 053/2022

### **Ementa:**

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

**Data de Apresentação:** 07/11/2022

**Protocolo:** 35.300

**Autor:** Daniel Rodrigues Faustino e Outro  
Vereador

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



## Projeto de Lei 53/2022

Protocolo 35300 Envio em 07/11/2022 10:50:21

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

**Art. 1º** O aluno portador de deficiência locomotora terá matrícula assegurada na rede municipal de ensino, junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. No ato da matrícula o aluno beneficiado por esta lei deverá apresentar atestado médico comprobatório da deficiência alegada, bem como, comprovante de residência no município.

**Art. 2º** As escolas, após assegurarem a matrícula, priorizarão a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento do aluno portador de deficiência locomotora.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de novembro de 2022.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Vereador

**MARCELO GREGÓRIO**  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa melhorar a qualidade de vida dos alunos, auxiliando os pais com a diminuição de transtornos decorrentes do transporte para escolas distantes.

De acordo com a propositura, o aluno com deficiência locomotora deverá apresentar documento que comprove a residência no município de Paraguaçu Paulista, no momento em que a matrícula for solicitada. As escolas garantirão a permanência destes alunos, assegurando prontamente sua matrícula e priorizando a adequação dos espaços físicos para melhor acolhimento do aluno.

A aprovação desta proposta assegurará que os alunos com alguma deficiência sofram menos com o deslocamento entre sua residência e sua escola, o que também trará menos transtornos aos pais no auxílio a esse deslocamento.

No que tange a legalidade da matéria, aspectos de iniciativa e competência, trago dois posicionamentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, quais sejam:

**1) ADI 2084952-48.2018.8.26.0000** (cópia do acórdão anexa), ajuizada pelo Município de Taubaté (SP), contra lei de iniciativa parlamentar que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Quanto ao tema, o TJ-SP assim se posicionou:

*No caso, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar não promove alteração na estrutura e atribuição dos órgãos da administração pública. Aproveita a mesma estrutura já existente na área de educação para promover a garantia de matrícula do aluno deficiente em escola pública mais próxima de sua residência. Ora, se todos têm direito à educação, logicamente, a pessoa com deficiência deve ter garantido esse acesso em qualquer escola municipal, não se verificando inconstitucionalidade em apenas facilitar esse acesso garantindo-se vaga na escola mais próxima daquele que possui restrições de locomoção. Não se pode ampliar o rol taxativo de hipóteses de competência privativa do chefe do Poder Executivo para dar início ao processo de formação de leis.*

[...]

*A lei impugnada, registre-se, fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), visando a proteção de pessoas portadoras de deficiência e a tutela de sua integração social (art. 24, XIV,*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



*da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material. (grifos nossos)*

**2) ADI 2181951-92.2020.8.26.0000** (cópia do acórdão anexa), ajuizada pelo Município de Poá (SP), contra lei de iniciativa parlamentar que assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

No mesmo sentido da ADI anterior, o posicionamento do TJ-SP foi o seguinte:

*E, neste passo, tem aplicação aqui o Tema 917 de repercussão geral, firmado na ARE-RG 878.911 da Corte Suprema, no sentido de que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, não se verificando a alegada **inconstitucionalidade** por violação do princípio da competência exclusiva do Alcaide.*

[...]

*Colhe-se, portanto, que a norma guerreada atende aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), ao ter como objeto a proteção de pessoas portadoras de deficiência e a tutela de sua integração social (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material. (grifos nossos)*

Dessa forma, do ponto de vista legal/constitucional, não há o que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco da ausência de iniciativa e competência parlamentar para a formulação deste projeto, o qual visa tutelar o interesse coletivo da comunidade local.

Assim, proponho o presente Projeto de Lei e manifesto minha confiança na compreensão de sua relevante importância, rogando pela aprovação pelos nobres colegas vereadores.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 4 de novembro de 2022.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Vereador

**MARCELO GREGÓRIO**  
Vereador



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000334041****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2181951-92.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI,  
CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO  
GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E  
SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS  
SOARES DE MELLO E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

**XAVIER DE AQUINO**  
**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2181951-92.2020.8.26.0000**

**AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINEIRAL DE POÁ**

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ**

**COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)**

**VOTO Nº 33.167**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE “ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.”. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE EM ATENDIMENTO AO INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA EXEQUIVEL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO IMPROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de constitucionalidade em face da Lei Municipal 4.084/2019, da Estância Hidromineral de Poá, de autoria parlamentar, que “Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.”.

Alega o autor que não obstante o veto oposto ao projeto de lei que originou a norma vergastada, a mesma foi editada em desrespeito ao pacto federativo e ao princípio constitucional da reserva da Administração; diz que a norma não previu nenhuma rubrica orçamentária para dar suporte à sua consecução, violando o artigo 25, 47, II, XIV e XIX “a”, 117, 174, § 8º, bem como o artigo 176, § 1º, todos da Constituição Estadual; assevera que a lei guerreada invade a área de organização e planejamento da Administração em evidente vício de iniciativa, razão pela qual deve ser declarada inconstitucional.

Processada a ação, sem a concessão da liminar, sobrevieram informações do Presidente da Câmara Municipal, batendo-se perla constitucionalidade da lei (fls. 32/37).

Citado, o d. Procurador-geral do Estado não se manifestou nos autos (fls. 43).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela pela improcedência do pedido (fls. 46/57).

É o relatório.

Trata-se de ação direta de



## **PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.084/2019, da Estância Hidromineral de Poá, de autoria parlamentar, que “Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.”.

Este é o texto da lei objurgada:

“LEI Nº 4.084, DE 27 DE MAIO DE 2019

*Assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.*

*O Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Poá, de conformidade com o que lhe faculta o art. 174 (Regimento Interno),*

*Sanciona e promulga a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de*



**PODER JUDICIÁRIO**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.*

*§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, a pessoa com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, deverá solicitar o cadastramento diretamente nas unidades da rede pública de ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação dos seguintes documentos:*

*I - da criança ou do adolescente, identificação; e*

### *II - dos pais ou responsáveis:*

a) documento que ateste a condição de pessoa com deficiência e comprovante de residência; ou

*b) documento de identificação que ateste ser pessoa com sessenta anos ou mais de idade e comprove residência.*

*§ 2º No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessário apresentar certidão que comprove sua guarda.*

Art.

29



## **PODER JUDICIÁRIO**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Poá, em  
27 de maio de 2019.”.*

Não se diga que, em sendo de iniciativa parlamentar, há invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo.

A lei guerreada trata de matéria que não consta do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

*“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

## **1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (\*\*\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (\*\*\*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.*

Em se tratando de elenco *numerus clausus* que não admite ampliação, não se há considerar a apontada afronta ao artigo 24, § 2º da Constituição Estadual.

E, neste passo, tem aplicação aqui o Tema 917



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de repercussão geral, firmado na ARE-RG 878.911 da Corte Suprema, no sentido de que “*não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)*”, não se verificando a alegada inconstitucionalidade por violação do princípio da competência exclusiva do Alcaide.

Igualmente não se há falar em violação ao artigo 25 da Constituição Estadual, diante da ausência de apontamento de fonte de custeio na norma guerreada.

Com efeito, consoante já decidiu a Suprema Corte, “A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Daí não se vislumbrar a propalada violação.

Não se verifica, de outra banda, violação ao consectário da reserva da Administração.

A lei impugnada não cria entraves à estrutura



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Administração, sequer impõe atribuições aos seus órgãos e Secretarias além daquelas que já lhes são de praxe; ao contrário, prima pela proteção aos genitores ou tutores, que apresentem deficiência ou idade mais avançada, para a reserva de vaga de menores em idade escolar em unidade escolar próxima à sua residência, em obediência, aliás, à própria Constituição Estadual que garante proteção especial aos portadores de deficiência e o acesso à educação, consoante artigo 277 que assim dispõe:

**“Artigo 277** - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao **idoso e aos portadores de deficiências**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.”.

Neste passo — e como restou assente no lúcido parecer do i. Procurador-geral de Justiça, *verbis*:

“A educação consiste em direito fundamental estabelecido no rol do art. 6º da Constituição Federal, e prevista nos arts. 205, 206, I, 208 e 227, como um dever



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da família, da sociedade e do Estado e um direito da criança, adolescente e do jovem, o que inclui o acesso diferenciado aos que dele necessitarem.

A medida normativa não ofende a competência normativa para edição de normas gerais (federais) ou regionais (estaduais) sobre promoção do direito à educação de alunos portadoras de necessidades especiais **por se tratar de complementação da legislação de competência alheia adstrita aos limites do interesse local no âmbito dos serviços municipais** e que não contraria a legislação federal ou estadual.

Aliás, se ela não se filia a nenhuma competência normativa assinada aos outros atores federados, a interpretação deve sopesar a relevância do papel do Município na complexa teia federalista, declarando assistir-lhe aquilo que é de interesse mais próximo das pessoas e, mormente, o que é elementar à disciplina de seus serviços e à polícia comunal.”

Colhe-se, portanto, que a norma guerreada atende aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), ao ter como objeto a proteção de pessoas portadoras de deficiência e a tutela de sua



## **PODER JUDICIÁRIO**

# TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integração social (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material.

Neste sentido, aliás, confira-se precedentes deste C. Órgão Especial:

*“Ementa: Ação direta de constitucionalidade. Lei nº 11.809, de 18 de setembro de 2015, do Município de São José do Rio Preto. Direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral que estabeleceu diretrizes para a implementação de adaptações para garantir acessibilidade de pessoas ostomizadas, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da*



## **PODER JUDICIÁRIO**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente, cassada a liminar deferida.” (ADI 2211204-04.2015.8.26.0000 , Rel. MARCIO BARTOLI, j. em 02/03/2016);*

*“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de  
iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno  
deficiente prioridade na matrícula em escola municipal  
mais próxima de sua residência Alegada violação aos  
artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144,  
todos da Constituição Estadual Não ocorrencia  
Legislação impugnada que não aborda matéria inserida  
no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição  
Estadual Ausênciia de invasão da competência legislativa  
exclusiva do Chefe do Poder Executivo Ação  
improcedente.” (ADI 2084952-48.2018.8.26.0000, Rel.  
SALLES ROSSI, j. em 31/10/2018).*



**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

**XAVIER DE AQUINO**

**RELATOR**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2018.0000873789**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2084952-48.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MÁRCIO BÁRTOLI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI (com declaração), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

**Salles Rossi  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº: 39.458

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2084952-48.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Taubaté

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

### **VOTO DO RELATOR**

**EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência – Alegada violação aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Não ocorrência – Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual – Ausência de invasão da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Ação improcedente.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Prefeito do Município de Taubaté, em face da Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2.017, de iniciativa parlamentar, que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Aponta vício de iniciativa, eis que matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, incorrendo em violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal.

Ressalva que as condições de prestação e acesso aos



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

serviços públicos encontram-se na reserva de ato da Administração (planejamento, direção organização e execução), sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Pugnou pela concessão de liminar, para imediata suspensão da eficácia do ato normativo referido e, ao final, a procedência da presente ação, com a declaração de inconstitucionalidade da sobredita Lei.

A liminar foi deferida pelo despacho de fl. 64.

Manifestação ofertada pela Câmara Municipal de Taubaté às fls. 72/84.

O digno Procurador Geral do Estado de São Paulo, pelas razões lançadas às fls. 89/90, deixou de ofertar manifestação quanto ao mérito da ação.

Parecer da dnota Procuradoria Geral de Justiça (fls. 96/102), pelo decreto de procedência.

É o relatório.

A ação é improcedente.

A Lei Municipal n. 5.366, de 30 de novembro de 2017, de iniciativa parlamentar, possui a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada ao aluno deficiente, prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, considera-se deficiente a pessoa portadora de disfunção física ou motora, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros superiores ou inferiores que dificulte sua locomoção.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 3º** O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no Município no ato de sua matrícula.

**Art. 4º** A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

**Parágrafo único.** Fica estabelecido que todos os alunos com deficiência terão reservadas suas vagas nas escolas municipais mais próximas de sua residência.

**Art. 5º** As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

A análise da constitucionalidade do ato normativo deve ser realizada em cada caso concreto, conforme orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o Tema 917:

Recurso extraordinário com agravo.  
Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878911 RG/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 29/09/2016)

Superado, portanto, o entendimento de que qualquer norma que versasse genericamente sobre a organização administrativa municipal padecesse de constitucionalidade por vício de iniciativa, quando não proposta pelo chefe do executivo municipal. Adotou-se, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, interpretação restritiva ao art. 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, reproduzido no art. 24,

---

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

parágrafo 2º, da Constituição Estadual<sup>2</sup>, de modo a considerar inconstitucional apenas as normas que dissessem respeito à alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da administração pública ou tratassem do regime jurídico de servidores.

No caso, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar não promove alteração na estrutura e atribuição dos órgãos da administração pública. Aproveita a mesma estrutura já existente na área de educação para promover a garantia de matrícula do aluno deficiente em escola pública mais próxima de sua residência. Ora, se todos têm direito à educação, logicamente, a pessoa com deficiência deve ter garantido esse acesso em qualquer escola municipal, não se verificando inconstitucionalidade em apenas facilitar esse acesso garantindo-se vaga na escola mais próxima daquele que possui restrições de locomoção. Não se pode ampliar o rol taxativo de hipóteses de competência privativa do chefe do Poder Executivo para dar início ao processo de formação de leis.

De se ressaltar que a própria Constituição Estadual garante proteção especial aos portadores de deficiência e o acesso à

<sup>2</sup> §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:  
 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;  
 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR).  
 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;  
 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)  
 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

educação (art. 277 e seguintes)<sup>3</sup>.

A lei impugnada, registre-se, fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), visando a proteção de pessoas portadoras de deficiência e a tutela de sua integração social (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material.

Nesse sentido, precedentes deste Órgão Especial, ao cuidar do assunto:

2008946-97.2018.8.26.0000

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/05/2018

Data de publicação: 10/05/2018

Data de registro: 10/05/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.240, de 16.06.14, do Município de Jundiaí, que "prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas". Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Norma que não trata de consumo. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Vício de iniciativa. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Não configurada criação de novo órgão ou estrutura. Referência a programa pré-existente. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Fonte de custeio. Norma não gera, em princípio, despesas extraordinárias ao erário municipal, sendo desnecessária essa fonte de indicação. Ação improcedente.

2210588-58.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): João Negrini Filho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/04/2018

<sup>3</sup> Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (NR)

Parágrafo único - O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

1 - garantia à criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissionais habilitados;

2 - obrigação de empresas e instituições, que recebam do Estado recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de portadores de deficiências.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Data de publicação: 27/04/2018

Data de registro: 27/04/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N° 14.020, DE 04 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA parlamentar QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE VISTORIAS REALIZADAS EM EQUIPAMENTOS URBANOS COMO PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO SÍTIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – DIPLOMA QUE NÃO PADECE DE VÍCIO DE INICIATIVA - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Interpretação do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no art. 144 da mesma Constituição – Transparência administrativa, consistente na PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. Ação [direta](#) julgada improcedente.»

2211204-04.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Márcio Bartoli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 02/03/2016

Data de publicação: 09/03/2016

Data de registro: 09/03/2016

Ementa: Ação [direta](#) de inconstitucionalidade. Lei nº 11.809, de 18 de setembro de 2015, do Município de São José do Rio Preto. Direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral que estabeleceu diretrizes para a implementação de adaptações para garantir acessibilidade de pessoas ostomizadas, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente, cassada a liminar deferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido contido na presente ação, cassada a liminar.

**SALLES ROSSI**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº  
2084952-48.2018.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Taubaté

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de  
Taubaté

Declaração de voto 39.171

1. Adotado o relatório constante do voto proferido pelo E. Relator, acompanho a posição exposta por Sua Excelência, por também entender que **não existe qualquer vício de constitucionalidade, de natureza formal ou material**, na Lei nº 5.366, de 30 de novembro de 2017, de Taubaté.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A norma tem a seguinte redação (fls. 58):

*"LEI Nº 5.366, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017*

*Projeto de Lei de autoria da Vereadora Gorete*

*Assegura ao aluno deficiente prioridade na*

*matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova  
e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do inciso II do artigo 36  
da Lei Orgânica do Município de Taubaté:*

*Art. 1º Fica assegurada ao aluno deficiente,  
prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua  
residência.*

*Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, considera-se  
deficiente a pessoa portadora de disfunção física ou motora, visual,  
auditiva, intelectual ou múltipla, de caráter congênito ou adquirido,  
ao nível dos membros superiores ou inferiores que dificulte sua  
locomoção.*

*Art. 3º O aluno com deficiência, pessoalmente  
ou por meio de seu representante legal, apresentará documento  
comprobatório de residência no Município no ato de sua matrícula.*

*Art. 4º A escola solicitará atestado médico para*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.*

*Parágrafo único. Fica estabelecido que todos os alunos com deficiência terão reservadas suas vagas nas escolas municipais mais próximas de sua residência.*

*Art. 5º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.*

*Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Câmara Municipal de Taubaté, 30 de novembro de 2017.*

**Vereador Nunes Coelho**

**1º Vice-Presidente no exercício da Presidência”**

2. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade por afronta aos dispositivos constitucionais concernentes à iniciativa legislativa, na medida em que a **regra** estabelecida no *caput* do artigo 24 da Constituição do Estado é a da **iniciativa concorrente** entre os membros ou comissões da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos – ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, “[c]ompete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

**1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**

**2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;**

**3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;**

**4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**5 - militares, seu regime jurídico, provimento**



*de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

**6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”**

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatoriedade obediência pelo Município, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Confrontando-se a lei questionada com o disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, observa-se que a norma taubateana não ampliou a estrutura da administração pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

Com efeito, a lei não cria ou extingue Secretarias e órgãos da administração pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

remuneração; não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Salienta-se que a **Lei nº 5.366/2017** se restringe, nos limites do interesse local, com fulcro no artigo 30, I, da Constituição Federal, a **proteger pessoas portadoras de deficiência e tutelar sua integração social (cf. artigo 24, XIV, da Constituição Federal)**, por meio da garantia de prioridade na matrícula em unidade de ensino mais próxima de sua residência.

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

Acresça-se que, ao examinar a controvérsia acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, a própria Corte Suprema consolidou a **Tese nº 917 de Repercussão Geral**, no sentido de que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".*

Reitera-se: não faria sentido o acolhimento da tese de usurpação de atividade exclusiva do Executivo no caso dos autos, **se o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade até mesmo de lei municipal que exija da administração a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais geridas, salienta-se, pelo Poder Executivo.**

3. Registre-se, ainda, que os dispositivos legais questionados têm **conteúdo abstrato**: asseguram um benefício ao aluno deficiente, em obediência à isonomia estabelecida como direito fundamental no artigo 5º da lei fundamental do país, dada a necessidade plenamente justificada de tratamento prioritário a ser dispensado às pessoas com deficiência, na medida de sua desigualdade evidente e em respeito à sua vulnerabilidade.

**Relevante notar que a função constitucional administrativa típica do Poder Executivo - e a ele reservada - não impede que a Câmara Municipal, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, tutele esses direitos no**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**âmbito da comunidade local, sem que isso represente qualquer ingerência na estrutura organizacional, planejamento, direção e funcionamento do outro Poder, ou mesmo na execução de atividades administrativas.**

A propósito, é de competência do Poder Legislativo, ao criar a lei, estabelecer os direitos e obrigações inovadores no ordenamento - de forma abstrata, porém **com caráter de obrigatoriedade** - delimitando, assim, **o âmbito e os limites** a serem observados pelo Poder Executivo no exercício do poder regulamentar. Os direitos previstos ao aluno deficiente de Taubaté e as obrigações instituídas para o seu cumprimento devem surgir (leia-se: ser identificados com caráter de originalidade) justa e legitimamente **por meio da lei ora contestada**, e não em atos concretos regulamentares.

Nas palavras de **Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>**: “*(...) ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que*

<sup>4</sup> Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2012, págs. 359/360.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. (...) É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito.*

*Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que 'ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' deixaria de se constituir em proteção constitucional. Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali insculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário. (...) 27. Por isto, a lei que limitar-se a (pretender) transferir ao Executivo o poder*



*de ditar, por si, as condições ou meios que permitem restringir um direito configura delegação disfarçada, constitucional.”*

Em outra obra doutrinária<sup>5</sup>, o mesmo autor orienta com clareza como se deve interpretar a discricionariedade do administrador público e seus limites: “*Exposta a significação da discricionariedade administrativa, sem em nada lhe sonegar a verdadeira densidade e consistência lógica, percebe-se que se trata, necessária e inexoravelmente, de um poder demarcado, limitado, contido em fronteiras requeridas até por imposição racional, posto que à falta delas perderia o cunho de poder jurídico.* Com efeito, se lhe faltassem diques não se lhe poderia inculcar o caráter de comportamento ‘intralegal’. (...) Visto que não há como conceber nem como aprender racionalmente a noção de discricionariedade sem remissão lógica à existência de limites a ela, que defluem da lei e do sistema legal como um todo – salvante a hipótese de reduzi-la a mero arbítrio, negador de todos os postulados do Estado de Direito e do sistema positivo brasileiro – cumple buscar os pontos que lhe demarcam a extensão.”

Tanto que a **Lei Brasileira de Inclusão da**

---

<sup>5</sup> Grandes Temas de Direito Administrativo, 1<sup>a</sup> ed., 2<sup>a</sup> tiragem, Malheiros Editores – São Paulo, 2010, pág. 45, grifado.



**Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também de autoria parlamentar, determina em seu artigo 8º, como “dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico” (grifado).**

A reforçar que a matéria deve ser disciplinada pela via legislativa e não pode depender do Juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, vale citar mandamento legal, igualmente previsto no mencionado Estatuto Nacional, a respeito do **obrigatório atendimento prioritário** a essa parcela da população mais vulnerável: “Art. 9º A pessoa com deficiência tem



**direito a receber atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - **atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público**".

Já o artigo 28 do mesmo Estatuto Nacional preceituou como incumbência do Poder Público, em geral: "assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - **sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida" e "II - aprimoramento dos sistemas educacionais, **visando a garantir condições de acesso**, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena".

4. De mais a mais, o teor do comando legal instituidor da prioridade em comento no Município de Taubaté não se confunde com "**ato de gestão**", de acordo com o conceito adotado por significativa parcela da doutrina administrativista. Como dispõe **José dos Santos Carvalho Filho**, por exemplo, "Atos de império são os que se caracterizam pelo poder de coerção decorrente do poder de império (*ius imprerii*), não intervindo a



vontade dos administrados para sua prática. (...) O Estado, entretanto, atua no mesmo plano jurídico dos particulares quando se volta para a gestão da coisa pública (*ius gestionis*). **Nessa hipótese, pratica atos de gestão, intervindo frequentemente a vontade dos particulares.** Exemplo: os negócios contratuais (aquisição ou alienação de bens). Não tendo a coercibilidade dos atos de império, **os atos de gestão reclamam na maioria das vezes soluções negociadas, não dispondo o Estado da garantia da unilateralidade que caracterizaria sua atuação**<sup>6</sup>.

A inovação trazida pela Lei nº 5.366 de Taubaté também não se cuida de **ato administrativo**, cujo exercício constitui atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao menos em matéria de funções típicas, considerando-se que, de acordo com os incisos II e XIV, do artigo 47, da Constituição Paulista, compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas na Constituição Paulista, “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a ***direção superior da administração estadual***” e “praticar os ***demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo***”.

---

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30<sup>a</sup> ed. rev., atua. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. Página 135, grifado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre lembrar que o conceito de “**ato de administração**”, segundo a doutrina de **Diógenes Gasparini**<sup>7</sup>, abrange a prática de variadas atividades pela administração pública – entre elas os **atos administrativos** –, destinadas ao atingimento dos fins a que, eventualmente, se propõe. Tais atos, entretanto, nem sempre se configuram como (i) **atos administrativos propriamente ditos**, podendo consistir, também, em (ii) **atos privados** e em (iii) meros **atos materiais**.

De acordo com a classificação do mencionado administrativista, **atos privados** são aqueles praticados pela administração pública sob o regime de direito privado, no mesmo plano dos particulares, de modo que reduzidas as prerrogativas do ente estatal quando de sua execução. **Atos materiais**, por outro lado, abrangem as práticas meramente operacionais, que não representam qualquer manifestação de vontade da administração. **Atos administrativos**, por sua vez, são conceituados como “*toda prescrição unilateral, juízo ou conhecimento, predisposta à produção de efeitos jurídicos, expedida pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas e como parte*

---

<sup>7</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17<sup>a</sup> ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012. Página 117.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*interessada numa relação, estabelecida na conformidade ou na compatibilidade da lei, sob o fundamento de cumprir a finalidades assinaladas no sistema normativo, sindicável pelo Judiciário” (grifado).*

O doutrinador traz, ainda, importante esclarecimento a respeito da definição do ato administrativo e de sua correlação com o meio normativo: “No conceito resta indicado que as prescrições hão de se conformar com a lei, tomada essa palavra em sentido lato, colhendo, assim, os atos que lhe são assemelhados (medidas provisórias) e a Constituição. Nele estão abrigados, portanto, os comandos complementares desses atos normativos legais, destinados a lhes dar cumprimento, chamados de atos concretos. (...) Da definição restam excluídos os atos legislativos, destinados a inovar a ordem jurídica”.

Por fim, este Órgão Especial decidiu, em precedente relativo a lei municipal que tratava do direito à acessibilidade aos banheiros de uso público das pessoas ostomizadas - **consideradas como portadoras de deficiência física** pelo Decreto nº 5.296/2004 -, nos seguintes termos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*11.809, de 18 de setembro de 2015, do Município de São José do Rio Preto. Direito a acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização. Impossibilidade de utilização de Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal como parâmetro de controle. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Norma de caráter geral que estabeleceu diretrizes para a implementação de adaptações para garantir acessibilidade de pessoas ostomizadas, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa à regra contida no art. 25 da Constituição do Estado. A falta de previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cassada a *liminar deferida*." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211204-04.2015.8.26.0000; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/03/2016; Data de Registro: 09/03/2016).

Por tais motivos, tampouco há que se falar em infração material à Constituição do Estado no que toca às atividades constitucionalmente reservadas ao Prefeito Municipal.

5. Ante o exposto, por este voto, julga-se **improcedente** o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade.

**Márcio Bartoli**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI	A2426D0
9	25	Declarações de Votos	MARCIO ORLANDO BARTOLI	A26C6BC

Para conferir o original acesse o site:

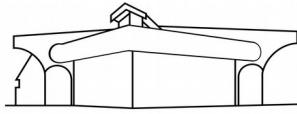
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2084952-48.2018.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO;42408287839,  
2022.11.04 15:12:11 BRT



Assinado por: MARCELO  
GREGORIO:27677356869,  
2022.11.05 08:29:40 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

Matéria:	<b>Projeto de Lei nº 053/22</b>
Autor:	Ver. Daniel Faustino e outro
Ementa:	Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

**CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CECLT – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**

**COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

Gabinete da Presidência, 7 de novembro de 2022.

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: JOSE ROBERTO  
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,  
2022.11.07 14:12:48 BRT

## PROJETOS protocolizados para tramitação



**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Junior Baptista <juniorbaptista@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vilma Bertho <vilmabertho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professora Delmira <professoradelmira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Professor Derly <professorderly@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Marcelo Gregorio <marcelogregorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Paulo Japonês <paulojapones@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Juninho Peg Pag Lima <juninho@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, [3 mais...](#)

**Data** 2022-11-07 14:31

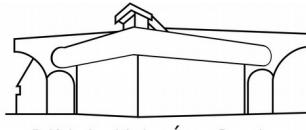
pl\_053-22.pdf (~1,9 MB) pl\_054-22.pdf (~1,1 MB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de projetos para tramitação nesta Casa, a saber:

- 1) PROJETO DE LEI Nº 053/22, de autoria do Ver. DANIEL RODRIGUES FAUSTINO e outro, que “Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência”. Protocolo em 07/11/22;
- 2) PROJETO DE LEI Nº 054/22, de autoria do Ver. DANIEL RODRIGUES FAUSTINO e outro, que “Delibera sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos no Município de Paraguaçu Paulista”. Protocolo em 07/11/22.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Setor de Processo Legislativo



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
Presidente:	<b>VEREADORA VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA</b>
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI Nº 053/22</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	08/11/2022

Departamento Legislativo, 7 de novembro de 2022.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2022.11.07 15:07:25 BRT

**Remessa de Projeto à CCJR - PL nº. 053/22**

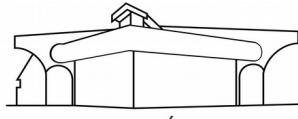
**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Vanes Generoso <vanesgeneroso@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar  
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Data** 2022-11-07 15:21

despacho\_ccjr\_pl53.pdf (~212 KB)

Sra. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Ediney Bueno  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## D E S P A C H O

**ENCAMINHO** o Projeto de Lei nº 053/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 08 / 11 / 2022

**VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**

Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Vanes Aparecida Pereira da Costa.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampada contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: VANES APARECIDA  
PEREIRA DA COSTA:31292006811,  
2022.11.08 07:57:50 BRT

## Remessa PL 053-2022



**De** <assistente parlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Jurídico <jurídico@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Data** 2022-11-08 08:11

despacho\_ccjr\_ao\_juridico\_-\_pl\_053\_-08-11-22.pdf (~193 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei nº 053/2022 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.



## Parecer Jurídico 70/2022

Protocolo 35324 Envio em 16/11/2022 14:01:07

**Assunto:** Projeto de Lei nº 53/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 53/2022, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino e Outro, que “Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência”.

A matéria é de interesse local, não estando contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que “*não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal)* – Tema 917 de Repercussão Geral -ARE-RJ 878.911 – Min. Gilmar mendes, j. 29.09.2016.

Além disso, os Autores juntam decisões recentes do nosso Tribunal de Justiça na qual embasam a propositura:

1) ADI 2084952-48.2018.8.26.0000, ajuizada pelo Município de Taubaté (SP), contra lei de iniciativa parlamentar que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

*No caso, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar não promove alteração na estrutura e atribuição dos órgãos da administração pública. Aproveita a mesma estrutura já existente na área de educação para promover a garantia de matrícula do aluno deficiente em escola pública mais próxima de sua residência. Ora, se todos têm direito à educação, logicamente, a pessoa com deficiência deve ter garantido esse acesso em qualquer escola municipal, não se verificando inconstitucionalidade em apenas facilitar esse acesso garantindo-se vaga na escola mais próxima daquele que possui restrições de locomoção. Não se pode ampliar o rol taxativo de hipóteses de competência privativa do chefe do Poder Executivo para dar início ao processo de formação de leis. [...] A lei impugnada, registre-se, fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), visando a proteção de pessoas portadoras de deficiência e a tutela de sua integração social (art. 24, XIV da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material.*



2) ADI 2181951-92.2020.8.26.0000, ajuizada pelo Município de Poá (SP), contra lei de iniciativa parlamentar que assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

*E, neste passo, tem aplicação aqui o Tema 917 de repercussão geral, firmado na ARE-RG 878.911 da Corte Suprema, no sentido de que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”, não se verificando a alegada inconstitucionalidade por violação do princípio da competência exclusiva do Alcaide. [...] Colhe-se, portanto, que a norma guerreada atende aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), ao ter como objeto a proteção de pessoas portadoras de deficiência e a tutela de sua integração social (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material.*

Sobre interesse local, assim dispõe o art. 30, Inc.I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município:

**“C.F.-Art. 30. Compete aos Municípios:**  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

**“LOM - Art. 7º - Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse local e ao bem estar de sua população, ....”**

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, caput da LOM:

**“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

**“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”**

Isto posto, o projeto de lei apresenta-se regular nos aspectos gramaticais e

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



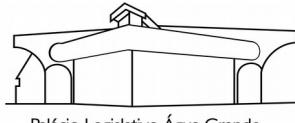
regimentais, sendo **legal** face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de Novembro de 2022

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO  
PLAZZA:01509458840, 2022.11.16  
14:01:02 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer de Comissão 96/2022

Protocolo 35354 Envio em 18/11/2022 09:39:26

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **053/2022**

Autor: **Vereador DANIEL FAUSTINO e MARCELO GREGORIO**

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

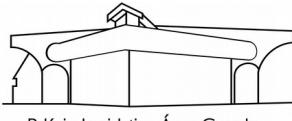
Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 053/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de novembro de 2022.

**VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**  
Presidente da Comissão

**MARCELO GREGÓRIO**  
Vice-Presidente e Relator

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº **053/2022**

Autor: **Vereador DANIEL FAUSTINO e MARCELO GREGORIO**

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa assegurar matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

Trata-se de matéria de interesse local, não estando contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal) – Tema 917 de Repercussão Geral -ARE-RJ 878.911 – Min. Gilmar mendes, j. 29.09.2016.

Além disso, os Autores juntam decisões recentes do nosso Tribunal de Justiça na qual embasam a propositura:

1) ADI 2084952-48.2018.8.26.0000, ajuizada pelo Município de Taubaté (SP), contra lei de iniciativa parlamentar que dispõe e assegura ao aluno deficiente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

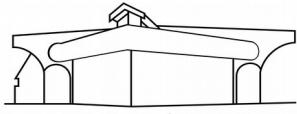
2) ADI 2181951-92.2020.8.26.0000, ajuizada pelo Município de Poá (SP), contra lei de iniciativa parlamentar que assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, caput da Lei Orgânica do Município.

## **VOTO DO RELATOR**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu  
**VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste  
Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 18 de novembro de 2022.

**MARCELO GREGÓRIO**  
Relator



Assinado por: MARCELO  
GREGORIO:27677356869,  
2022.11.18 08:30:46 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA  
LIMA JUNIOR:25666889826,  
2022.11.18 08:40:49 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA  
PEREIRA DA COSTA:31292006811,  
2022.11.18 09:06:59 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## D E S P A C H O

### Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO</b>
Presidente:	<b>Vereadora GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ</b>
Demais Membros:	Derly Antonio da Silva Ricardo Rio Menezes Villarino

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI Nº 053/22</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	21/11/2022
Fim do Prazo:	12/12/2022

Departamento Legislativo, 18 de novembro de 2022.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2022.11.18 10:33:25 BRT

## Remessa de Projeto à CECLT - PL nº. 053/22



**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Para** Graciane de Madureira <gracianedemadureira@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>

**Data** 2022-11-18 10:34

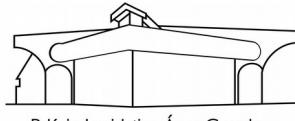
despacho\_ceclt\_pl53.pdf (~213 KB)

Sra. Presidente da CECLT,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer de Comissão 99/2022

Protocolo 35380 Envio em 23/11/2022 14:28:14

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

Ao Projeto de Lei nº **053-2022**

Autor: **Vereador DANIEL FAUSTINO E MARCELO GREGORIO**

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

A Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos da nobre Vereadora Relatora, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento da Relatora e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CECLT faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 053-2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de novembro de 2022.

Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
Presidente e Relatora

**DERLY ANTÔNIO DA SILVA**  
Vice-Presidente

**RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**  
Secretário



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

Ao Projeto de Lei nº **053-2022**

Autor: **Vereador DANIEL FAUSTINO E MARCELO GREGORIO**

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a esta relatora para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A proposta visa assegurar matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

O objetivo é melhorar a qualidade de vida dos alunos, auxiliando os pais com a diminuição de transtornos decorrentes do transporte para escolas distantes.

O aluno com deficiência locomotora deverá apresentar documento que comprove a residência no município de Paraguaçu Paulista, no momento em que a matrícula for solicitada.

As escolas garantirão a permanência destes alunos, assegurando prontamente sua matrícula e priorizando a adequação dos espaços físicos para melhor acolhimento do aluno.

A aprovação desta proposta assegurará que os alunos com alguma deficiência sofram menos com o deslocamento entre sua residência e sua escola, o que também trará menos transtornos aos pais no auxílio a esse deslocamento.

### VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 053-2022, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de novembro de 2022.

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
Relatora

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



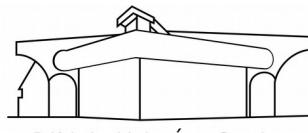
Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2022.11.23 10:57:06 BRT



Assinado por: DERLY ANTONIO DA  
SILVA:25641126845, 2022.11.23  
11:05:25 BRT



Assinado por: RICARDO RIO  
MENEZES VILLARINO:30742680851,  
2022.11.23 12:48:41 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE</b>
Presidente:	<b>Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO</b>
Demais Membros:	Fábio Fernando Siqueira dos Santos Marcelo Gregório

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>PROJETO DE LEI Nº 053/22</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	24/11/2022
Fim do Prazo:	27/01/2023 (em razão do recesso parlamentar)

Departamento Legislativo, 23 de novembro de 2022.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2022.11.23 15:57:14 BRT

## Remessa de Projeto à COFC - PL 053/22



**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar  
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Data** 2022-11-23 15:59

despacho\_cofc\_pl53.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer de Comissão 101/2022

Protocolo 35455 Envio em 01/12/2022 09:13:47

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº **053/2022**

Autor: **Vereador DANIEL FAUSTINO e MARCELO GREGORIO**

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 053/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de dezembro de 2022.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Presidente da Comissão

**FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Vice-Presidente e Relator

**MARCELO GREGÓRIO**  
Secretário



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº **053/2022**

Autor: **Vereador DANIEL FAUSTINO e MARCELO GREGORIO**

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A propositura visa assegurar matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

A aprovação desta proposta assegurará que os alunos com alguma deficiência sofram menos com o deslocamento entre sua residência e sua escola, o que também trará menos transtornos aos pais no auxílio a esse deslocamento.

No tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, o art. 3º do projeto estabelece que as despesas decorrentes desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

### VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 053/2022, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de dezembro de 2022.

**FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**  
Relator



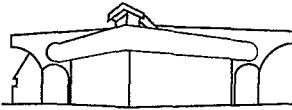
Assinado por: MARCELO  
GREGORIO:27677356869,  
2022.12.01 08:28:11 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO:42408287839,  
2022.12.01 08:46:21 BRT



Assinado por: FABIO FERNANDO  
SIQUEIRA DOS  
SANTOS:22040058869, 2022.12.01  
08:48:20 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Ofício Nº 0295-2022 - C**

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 2 de dezembro de 2022.

A

**Todos os Vereadores**

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **40ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira, dia 5 de dezembro de 2022**, está formada pelas seguintes matérias:

## I - EXPEDIENTE

**A) Indicações** (sem necessidade de deliberação)

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

- 1) INDICAÇÃO Nº 340/22, que “Indica ao senhor Prefeito a revitalização e modernização do Campo de Futebol do Distrito de Sapezal”;
- 2) INDICAÇÃO Nº 341/22, que “Indica ao senhor Prefeito a instalação de traves de gol com rede e telas de proteção, no Campo de Futebol Suíço localizado ao lado da EMEI Algodão Doce, no Conjunto Habitacional Antonio Pertinhez (Fercon)”.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

- 3) INDICAÇÃO Nº 342/22, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal intensificar o patrulhamento da Guarda Municipal na Praça 9 de Julho, conhecida como Praça da Matriz”;
- 4) INDICAÇÃO Nº 345/22, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal a construção de um campo de futebol no espaço público existente no Bairro Aldo Paes Lemes, localizado na Rua José Adelino Barbosa”;
- 5) INDICAÇÃO Nº 346/22, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal a entrega de cestas natalinas para os colaboradores da Cooperativa COOPACAM”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

- 6) INDICAÇÃO Nº 343/22, que “Indica ao sr. Prefeito Municipal a revitalização da pintura dos sinais de solo na sede do Distrito de Conceição de Monte Alegre”;
- 7) INDICAÇÃO Nº 344/22, que “Indica ao sr. Prefeito a substituição das lâmpadas queimadas na Praça da Cohab na sede do Distrito de Roseta”.

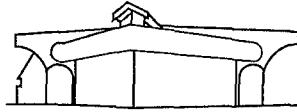
- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

- 8) INDICAÇÃO Nº 347/22, que “Indica a instalação de postes de iluminação pública na Rua Maria Paula Gambier Costa, conforme específica”;
- 9) INDICAÇÃO Nº 348/22, que “Indica em caráter de urgência, a construção de uma valeta e/ou sarjetão para escorrer as águas pluviais no final da Rua Expedicionário, no Centro”;
- 10) INDICAÇÃO Nº 349/22, que “Indica em caráter de urgência, o reparo na sarjeta para escorrer as águas pluviais na Rua Maria Paula Gambier, conforme específica”;

Pauta da 40ª SO de 05/12/2022 - 1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**11) INDICAÇÃO Nº 350/22**, que “*Indica estudo para se avaliar a possibilidade de ser instalado um bolsão para estacionamento de motos na Avenida Brasil, conforme específica*”;

**12) INDICAÇÃO Nº 351/22**, que “*Indica o reparo do muro de arrimo/contenção existente na Rua Yoshihiro Hojo, na Barra Funda, ao lado da linha férrea*”.

- De autoria do Vereador **MARCELO GREGORIO**:

**13) INDICAÇÃO Nº 352/22**, que “*Indica ao sr. Prefeito a isenção de ISS para empresas que queiram se instalar em Paraguaçu Paulista*”.

## B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

**1) REQUERIMENTO Nº 374/22**, que “*Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre os exames disponíveis nas Unidades de Saúde de Estratégia da Família*”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

**2) REQUERIMENTO Nº 375/22**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o empedramento de ruas de terra na sede do Distrito de Roseta*”;

**3) REQUERIMENTO Nº 377/22**, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a instalação de um ecoponto para descarte de entulhos na sede do Distrito de Roseta*”.

- De autoria do Vereador **MARCELO GREGORIO**:

**4) REQUERIMENTO Nº 376/22**, que “*Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre a apresentação, informação e discussão de políticas públicas aos alunos de escolas municipais*”;

**5) REQUERIMENTO Nº 386/22**, que “*Requer informações sobre a possibilidade de colocar um ônibus coletivo (circular) para rodar em Paraguaçu Paulista*”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**6) REQUERIMENTO Nº 378/22**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes aos serviços prestados ao município pela empresa Flávia L. Vieira de Oliveira – Ar Condicionado*”;

**7) REQUERIMENTO Nº 379/22**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a manutenção dos equipamentos de ar-condicionado no Centro de Especialidade Médica – CEM*”;

**8) REQUERIMENTO Nº 380/22**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes o reparo asfáltico (tapa buraco), e a limpeza da vegetação que invade a via na Rua Manuel Ademar Cação, conforme indicação nº 260/2022*”;

**9) REQUERIMENTO Nº 381/22**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências sobre a possibilidade de ser concedido o Abono – FUNDEB aos professores da rede de ensino municipal*”;

**10) REQUERIMENTO Nº 382/22**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o número da agência e da conta aberta pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista relativa ao Fundeb, bem como os extratos de referida conta desde sua abertura*”;

**11) REQUERIMENTO Nº 383/22**, que “*Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre os servidores municipais lotados no Departamento de Educação, que teve seus vencimentos custeados com recursos do Fundeb, no período de janeiro a dezembro de 2022*”;



**12) REQUERIMENTO Nº 385/22**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a aquisição de material e realização da pintura da Rodoviária de nossa cidade, conforme emenda impositiva do vereador Ricardo Rio”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

**13) REQUERIMENTO Nº 384/22**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a revitalização e modernização do Campo de Futebol do Distrito de Sapezal”.

**C) Moção:**

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

**1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 035/22**, que “Manifesta congratulações ao professor Rodrigo Trevisan, atleta e Mestre Nacional de Xadrez, por sua trajetória de conquistas”.

**II - ORDEM DO DIA**

**I – Matéria em Redação Final:**

**1) REDAÇÃO FINAL Nº 005/22** elaborada pela COFC em face do **PROJETO DE LEI Nº 046/22**, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2023”, em razão das Emendas Impositivas apresentadas pelos Vereadores;

**II – Matérias em discussão e votação únicas:**

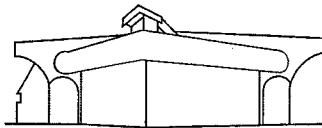
**2) PROJETO DE LEI Nº 053/2022** de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência”;

**3) PROJETO DE LEI Nº 054/2022** de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Delibera sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos no Município de Paraguaçu Paulista”.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## **PROJETO DE LEI N° 053/22**

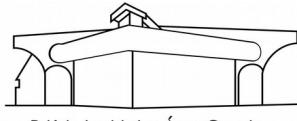
Ver. DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **SIMBÓLICO**  
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES**

40ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS	X			
2º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
3º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES	X			
4º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
5º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
6º	MARCELO GREGORIO	X			
7º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE	X			
8º	DERLY ANTONIO DA SILVA	X			
9º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
10º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
11º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR				Presidindo a Sessão
12º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
13º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO	X			
	TOTAIS	12	0	0	

*(Handwritten signature of Vanes Aparecida Pereira da Costa)*  
VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA  
1ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei nº. 053/22, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 40ª Sessão Ordinária realizada em 5 de dezembro de 2022, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria simples necessário à sua aprovação.

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 05 / 12 / 2022

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)

Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2022.12.05  
22:42:49 BRT





## Autógrafo 76/2022

Protocolo 35494 Envio em 06/12/2022 08:23:12

### AO PROJETO DE LEI Nº 053-2022

Autoria do Projeto: Vereador Daniel Rodrigues Faustino

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

**Art. 1º** O aluno portador de deficiência locomotora terá matrícula assegurada na rede municipal de ensino, junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. No ato da matrícula o aluno beneficiado por esta lei deverá apresentar atestado médico comprobatório da deficiência alegada, bem como, comprovante de residência no município.

**Art. 2º** As escolas, após assegurarem a matrícula, priorizarão a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento do aluno portador de deficiência locomotora.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 5 de dezembro de 2022.

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**

Presidente da Câmara

**MARCELO GREGORIO**

Vice-Presidente

**VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA**

1<sup>a</sup> Secretária

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**

2<sup>a</sup> Secretária

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

**ALESSANDRO CÉSAR CUNHA**

Chefe de Gabinete



Assinado por: JOSE ROBERTO  
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,  
2022.12.05 22:36:36 BRT



Assinado por: MARCELO  
GREGORIO:27677356869,  
2022.12.05 22:38:19 BRT



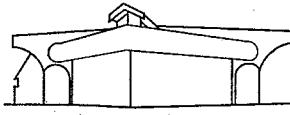
Assinado por: VANES APARECIDA  
PEREIRA DA COSTA:31292006811,  
2022.12.05 22:38:36 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2022.12.05 22:39:37 BRT



Assinado por: ALESSANDRO CESAR  
CUNHA:12107503842, 2022.12.05  
22:42:18 BRT



Palácio Legislativo Água Grande  
*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0296\_-2022

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO TAKASHI SASADA**  
Prefeitura Municipal da Estância Turística de  
PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP  
Protocolo nº 3093  
Data: 06/12/2022  
furva  
VISTO

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes a Projetos aprovados na 40ª Sessão Ordinária realizada em 05/12/2022, a saber:

**1) AUTÓGRAFO Nº 075/22**, relativo ao Projeto de Lei nº 046/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Estima a receita e fixa a despesa do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o exercício financeiro de 2023*”;

**2) AUTÓGRAFO Nº 076/22**, relativo ao Projeto de Lei nº 053/22, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “*Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência*”;

**3) AUTÓGRAFO Nº 077/22**, relativo ao Projeto de Lei nº 054/22, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “*Delibera sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos no Município de Paraguaçu Paulista*”;

**4) AUTÓGRAFO Nº 078/22**, relativo ao Projeto de Lei nº 063/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Programa 2022, no valor de R\$ 2.616.500,00, para atendimento do Instituto Municipal de Seguridade Social (IMSS), atividades e pagamentos das despesas que especifica*”.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal



## VETO Nº 002/2023

### Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2022 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Delibera sobre a matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência”.

**Data de Apresentação:** 04/01/2023

**Protocolo:** 35.594

**Autor:** Antonio Takashi Sasada  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**Veto 2/2023**

OFÍCIO Nº. 3/2023-GAP

Protocolo 35594 Envio em 04/01/2023 08:07:35

Paraguaçu Paulista-SP, 3 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Paulo Roberto Pereira  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista  
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

**Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2022 (Autógrafo nº 76/2022), de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 053/2022 (Autógrafo nº 76/2022), de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “Delibera sobre a matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.”

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

“Da análise do citado projeto de Lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, opinamos pelo seu veto. Justifico.

De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

Art. 1º O aluno portador de deficiência locomotora terá matrícula assegurada na rede municipal de ensino, junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. No ato da matrícula o aluno beneficiado por esta lei deverá apresentar atestado médico comprobatório da deficiência alegada, bem como, comprovante de residência no município.

Art. 2º As escolas, após assegurarem a matrícula, priorizarão a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento do aluno portador de deficiência locomotora.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

A questão é objetiva e legal.

Como sabido, é de competência exclusiva do Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, que envolvam função dos órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Desta forma, na medida em que o Poder Legislativo do Município edita lei para criar ou autorizar o Poder Executivo a criar um novo programa (ação governamental, nos termos da LRF), de forma a discipliná-lo de forma total ou parcial, com atribuições de ônus e deveres, acaba por invadir as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal ao Chefe do poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual.

*In casu*, observa-se que o objetivo do citado projeto de lei não se limita à criação do programa, ao contrário, ainda impõe obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, tais como, arcar com os custos decorrentes de eventual encargo que impõe a reestruturação interna para a consecução do serviço público almejado pelo nobre projeto. E nesse ínterim, como destacado no parágrafo anterior, a criação de serviços que prevejam novas obrigações e despesas aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo, o que configura latente violação à prerrogativa de competência de iniciativa e também de matéria.

Independentemente do mérito da referida legislação, observa-se que a mesma versa sobre matéria que afeta a gestão administrativa, impondo a adoção de medidas concretas e específicas a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, no que concerne a sua administração patrimonial. E ainda, também vale destacar que a referida norma sequer indica os recursos disponíveis com a criação da despesa pública, o que afronta o comando Constitucional. Vejamos:

**Constituição Federal:**

Art. 61. [...].

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República (Leia-se Chefe do poder Executivo) as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**Constituição Estadual:**

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

**Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.**

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

[...]

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

[...]

**XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

**Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

**Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:**

**I - o plano plurianual;**

**II - as diretrizes orçamentárias;**

**III - os orçamentos anuais.**

**Artigo 176 - São vedados:**

**I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;**

[...]

**III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;**

**Lei Orgânica do Município:**

**Art. 55. (...)**

**§3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:**

[...]

**III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.**

**E ainda:**

**Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:**

**IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;**

**V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

**VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;**

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

E nessa esteira, destaco o ensinamento do professor e mestre Hely Lopes Meirelles:

[...] a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. [...] O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante [...].

E mais:

[...] todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Há de se concluir, que quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, o que deve ser invalidado, em cumprimento a ordem constitucional e infraconstitucional.

Ainda, é inequívoca a *mens legis* no sentido de que o Projeto de Lei visa disciplinar ações governamentais. E ações governamentais que se traduzem por criação, expansão ou aperfeiçoamento, no dizer do art. 16, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Logo, seja criação, seja expansão ou aperfeiçoamento, a implantação das novas ações governamentais implicará, inexoravelmente, em aumento da despesa pública e, neste cenário, despontam as exigências cristalizadas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de índole constitucional, por força do disposto no art. 166, § 3º, II da Constituição Federal. Nesta pisada, é momento de colacionar decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cuja ementa diz:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E 16 DA LC 101/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.766-020-TO Relator Ministro Benedito Gonçalves.). Colhe-se do voto do Nobre Ministro os seguintes trechos: O Tribunal a quo manifestou-se sobre a questão controversa adotando as seguintes razões de decidir: Deve ser mantida a sentença que, observando o descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - ante a não comprovação de previsão**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

**orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações requeridas para a construção do transporte público.** (grifo nosso)

*Ad argumentandum tantum*, em que pese o respeito as opiniões contrárias, impõe ainda registrar que aqui não se questiona as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo Municipal, vez que não se olvida que este possa criar leis. Contudo, nos cabe apenas pontuar que essas legislações devam ser criadas sem que haja usurpação do Poder Executivo Municipal, pois necessário esclarecer que as referidas normas não podem, em hipótese alguma, alterar a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos; questão esta que já fora amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive firmou a tese 917, em caráter de repercussão geral, em razão do princípio da reserva de administração e separação dos poderes. Vejamos a Jurisprudência:

**RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.** - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

E mais:

Destaco que esse entendimento foi pacificado pelo C. Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento da ADI 2730, de relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia. Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado, art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Constituição da República. Princípio da Simetria. Precedentes (...) ADI nº. 2730"

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA.**

Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (Art. 73, da Lei Orgânica do Município de Cidreira e art. 82, VII, da CE). Tem-se a invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre agendamento telefônico de consultas médicas em Unidades de Saúde do Município. Ofende, também, a denominada reserva da administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF (TJRS. ADI 70053768081).

Por fim, ainda que se considere que o C. Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 3942, alterou a jurisprudência com o propósito de permitir a propositura de ações pelo Poder de Legislativo, antes de competência exclusiva do Poder Executivo em decorrência da criação de despesas; porém, desde que: a) haja identidade da matéria; e b) a emenda parlamentar esteja acompanhada: b.1) da estimativa de despesa; b.2) respectiva fonte de custeio; requisitos estes que não se encontram presentes na norma trazida.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e art. 55, §3º, inciso III, ambos da Constituição Federal, no arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, incisos I, II e III, e 176, I e III, todos da Constituição Bandeirante, e no art. 70, incisos IV, V, VI, VII, opino pelo VETO do presente projeto de Lei, em face de sua inconstitucionalidade."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 053/2022, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

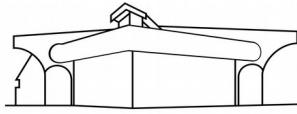
Atenciosamente.

**ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)  
Prefeito**

ATS/LTJ/MAB/lffs  
OF

Assinado por: ANTONIO TAKASHI  
SASADA:09978620842, 2023.01.04  
08:05:20 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## DESPACHO

Matéria:	<b>Veto nº 002/23</b>
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação da seguinte Comissão Permanente:

**CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Gabinete da Presidência, 26 de janeiro de 2023.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Paulo Roberto Pereira.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: PAULO ROBERTO  
PEREIRA:12960417860, 2023.01.26  
16:34:29 BRT

## Votos protocolizados para tramitação



**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Data** 2023-01-26 16:38

[veto001\\_pl54.pdf \(~283 KB\)](#) [veto002\\_pl53.pdf \(~277 KB\)](#)

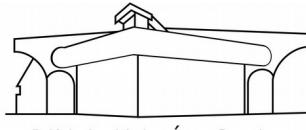
Encaminhamos, para conhecimento, arquivos digitais de Votos para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO TOTAL Nº 001/23 apostado ao PROJETO DE LEI Nº 054/22 de autoria do Ver. Daniel Faustino, que “Delibera sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos no Município de Paraguaçu Paulista”. Protocolo em 04/01/23.

2) VETO TOTAL Nº 002/23 apostado ao PROJETO DE LEI Nº 053/22 de autoria do Ver. Daniel Faustino, que “Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência”. Protocolo em 04/01/23.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Setor de Processo Legislativo



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## D E S P A C H O

### Comissões Permanentes

À Comissão:	<b>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
Presidente:	<b>VEREADOR DANIEL RODRIGUES FAUSTINO</b>
Demais Membros:	Graciane da Costa Oliveira Cruz Marcelo Gregório

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	<b>VETO Nº 002/23</b>
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	30/01/2023

Departamento Legislativo, 27 de janeiro de 2023.

**JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO**  
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo  
 Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.  
 Este documento é uma via autêntica, conforme estampa constada na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE  
MARQUES BAZZO:15147120831,  
2023.01.27 10:58:42 BRT

**Remessa de Veto à CCJR – Veto nº 002/23**

**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Daniel Faustino <danielfaustino@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar  
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Data** 2023-01-27 13:46

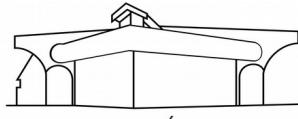
despacho\_ccjr\_veto\_002-23.pdf (~212 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Veto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

---

Daniela Abdalla Paiva Lúcio  
Câmara Municipal da Estância Turística de  
Paraguaçu Paulista



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## D E S P A C H O

**ENCAMINHO** o Veto nº 002/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 30 / 01 / 2023

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**

Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Daniel Rodrigues Faustino.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO:42408287839,  
2023.01.30 11:56:50 BRT

## Remessa Veto nº 002/2023



**De** <assistente parlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Para** Jurídico <jurídico@paraguacupaulista.sp.leg.br>  
**Data** 2023-01-30 14:09

despacho\_ccjr\_ao\_juridico\_veto\_2.pdf (~193 KB)

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº 002/2023 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Ritti Maranezzi Nascimento  
Assistente Parlamentar  
Câmara Municipal  
Paraguaçu Paulista



## Parecer Jurídico 7/2023

Protocolo 35744 Envio em 07/02/2023 15:52:28

**Assunto:** Veto 02/2023 - Veto total ao Projeto de Lei nº 53/2022, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino e Outro, que “Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.”

**Autoria do Veto :** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 02/2023 ao Projeto de Lei nº 53/2022, justificando em suas razões que a propositura é inconstitucional e ilegal por infração aos seguintes dispositivos:

- Constituição Federal : art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” e art. 55, §3º, inciso III;
- Constituição do Estado : arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, incisos I, II e III, e 176, I e III;
- Lei Orgânica do Município: art. 70, incisos IV, V, VI, VII.

Dessa forma, o projeto de lei 53/2022, de iniciativa parlamentar, violou o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva da administração ao criar despesas e obrigações ao Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 53/2022 de autoria do vereador Daniel Faustino e Outro, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 05/12/2022, sendo encaminhado no dia 06/12/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



razões de veto a esta Casa de Legislativa em 04/01/2023, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

**Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.**

Desta forma, a Procuradoria Jurídica **OPINA favorável a tramitação do voto** na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

## 2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 53/2022 é inconstitucional pois infringiu o art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e art. 55, §3º, inciso III, ambos da Constituição Federal, os arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, incisos I, II e III, e 176, I e III, todos da Constituição Bandeirante, e ilegal por infringir o art. 70, incisos IV, V, VI, VII, da Lei Orgânica do Município.

Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasam o presente voto:

### 2.1 - A Constituição Federal prevê em seus arts. 61, § 1º e 55, § 3º, inciso III:

**"Art. 61. (...). § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República (Leia-se Chefe do Poder Executivo) as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios";**

#### **"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:**

**§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."**

**III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;**

### 2.2 – A Constituição Estadual prevê em seus arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144:

**"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."**

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



atribuições previstas nesta Constituição:  
**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**  
**XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**  
**XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

**Artigo 174** – Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I – o plano plurianual;**
- II – as diretrizes orçamentárias;**
- III – os orçamentos anuais.**

**Artigo 176 – São vedados:**

- I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei anual;**
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;**

### 2.3 - A nossa **Lei Orgânica** assim dispõe em seu art. 70, IV, V, VI e VII:

**Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:**

- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;**
- V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**
- VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;**
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**

De inicio, cumpre-me informar que o Projeto de Lei 53/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de constitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual), especialmente em face do art. 55, § 3º da Constituição Federal, que trata da perda de mandato de Deputado ou Senador, na qual não se relacionando em nada com o tema objeto do projeto de lei em tela.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Deixo claro também que as jurisprudências que embasam o referido voto estão superadas em razão do atual entendimento dos nossas Cortes Judiciais, e também não guardam relação alguma com o presente Projeto de Lei, não sendo suficientes para embasar o voto. Vejamos:

### **1ª Jurisprudência relacionada com o PL 53/2022:**

#### **- falta de previsão orçamentária -**

Aqui o Autor do Veto junta decisão proferida no **Recurso Especial nº 1.766-020-TO, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves**, grifando o trecho que lhe interessa, no sentido de induzir o leitor a pensar que houve descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), sendo que esta jurisprudência não guarda nenhuma relação com o Projeto de Lei 16/2022.

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E 16 DA LC 101/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Especial nº 1.766-020-TO Relator Ministro Benedito Gonçalves.). Colhe-se do voto do Nobre Ministro os seguintes trechos: O Tribunal a quo manifestou-se sobre a questão controversa adotando as seguintes razões de decidir: Deve ser mantida a sentença que, observando o descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - ante a não comprovação de previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações requeridas para a construção do transporte público. (grifo nosso)."**

Todavia, ao analisar o julgado por inteiro, vemos que:

a) trata-se de um recurso especial interposto pela Prefeitura Municipal de Palmas (Tocantins) contra decisão que julgou extinta sem julgamento de mérito a **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA**, sendo que o resultado desse recurso especial foi pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, ou seja a Prefeitura de Palmas impetrou o recurso e perdeu;

b) Por se tratar de desapropriação de um imóvel particular por utilidade pública, a Administração deve indenizar o proprietário do imóvel, devendo demonstrar no processo os requisitos do art. 16 da LRF, ou seja, a Administração Pública (no caso a Prefeitura de Palmas) deveria comprovar a previsão orçamentária, a existência de numerário disponível no orçamento do Município, a estimativa de impacto financeiro, a adequação orçamentária e



financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações requeridas para a construção do transporte público, o que não ocorreu no presente caso.

Frise-se: era a Prefeitura quem deveria comprovar judicialmente tais condições.

c) O autor do recurso foi a Prefeitura de Palmas, que teve a seguinte decisão: **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Portanto, não serve como embasamento para o presente voto.

Eis a jurisprudência na íntegra:

#### **Decisão Monocrática**

**Superior Tribunal de Justiça**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.020 - TO (2018/0234694-8)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS**

**PROCURADOR : BRUNO BAQUEIRO RIOS E OUTRO(S) - TO008222**

**RECORRIDO : AMC PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941 E 16 DA LC 101/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

#### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJTO, assim ementado (fl. 178, e-STJ):*

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DO BRT (BUS RAPID TRANSIT) – REQUERIMENTO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO BEM – REQUERIMENTO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA INDENIZAÇÃO ART. 5º, XXIV, CF – ARTIGO 15 DO DECRETO LEI Nº 3.365/41 – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ARTIGO 16 DA LC 101/2000 – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO DISPONÍVEL, ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO -PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – REQUERIMENTO PREJUDICADO – PRINCÍPIO DA CELERIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**1- Em havendo pedido expresso de imissão provisória na posse em ação de desapropriação**



*por utilidade pública diante de alega urgência, este pode ser liminarmente deferido, contudo, a imissão deve ser precedida de justa e prévia indenização em dinheiro, nos termos do artigo 5º, XXIV, da CF e do Decreto-Lei nº. 3.365/41.*

*2- Deve ser mantida a sentença que, observando o descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - ante a não comprovação de previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações requeridas para a construção do transporte público - indefere liminarmente a petição inicial (não emendada atempadamente), com fulcro no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, extingue o processo sem a apreciação do mérito, com fundamento no inciso I do art. 485 do referido Diploma Legal.*

*3- Prejudicada a apreciação da dispensa legal do recolhimento de custas processuais ao final do processo, na forma do artigo 91, CPC/15, por não interferir no julgamento final da demanda, em primazia ao princípio da celeridade. 4- Recurso conhecido e não provido.*

*O recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 13 e 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e 16 da LC 101/2000, ao argumento de que o Tribunal de origem elevou o depósito prévio da indenização à condição de admissibilidade da ação de desapropriação quando este, na realidade, é mero pressuposto para imissão provisória na posse.*

*Defende que, na ação de desapropriação, o pedido de imissão provisória na posse é pedido anexo e não se converte no objeto da própria demanda, de modo que, não tendo o Município de Palmas logrado êxito em realizar o depósito prévio da indenização, deveria o juízo indeferir o pedido de imissão provisória na posse e dar regular prosseguimento à Ação de Desapropriação, com a citação dos interessados e demais atos pertinentes. Assim, desatendidos os pressupostos de imissão na posse, não haveria perda de interesse na desapropriação em si, que deveria prosseguir na realização da perícia judicial, culminando em sentença, oportunidade na qual o Município deve realizar o pagamento para obter a propriedade do imóvel.*

*Assim, aduz que não se poderia afastar o julgamento do mérito em razão de suposta ausência de previsão orçamentária para execução da despesa.*

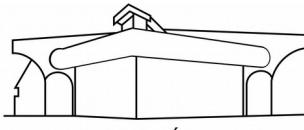
*Sem contrarrazões.*

*Juízo positivo de admissibilidade às fls. 212-216, e-STJ.*

***É o relatório. Passo a decidir.***

*O Tribunal a quo manifestou-se sobre a questão controversa adotando as seguintes razões de decidir (grifei):*

*Deve ser mantida a sentença que, observando o descumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) - ante a não*



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**comprovação de previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações requeridas para a construção do transporte público** - indefere liminarmente a petição inicial (não emendada atempadamente), com fulcro no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil e, em consequência, extingue o processo sem a apreciação do mérito, com fundamento no inciso I do art. 485 do referido Diploma Legal.

Verifica-se, desse modo, que a controvérsia não foi dirimida com fundamento nos requisitos para imissão provisória na posse do bem ou no Decreto-Lei nº 3.365/1941, mas exclusivamente com base na interpretação dada pela Corte de origem ao **art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, que prevê:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

**§ 2º** A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

**§ 3º** Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 4º** As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Contudo, conquanto o recorrente tenha indicado, em suas razões recursais, aplicação indevida no art. 16 da LC 101/2000, o apelo especial não merece conhecimento quanto ao



ponto, por deficiência na sua fundamentação, tendo em vista que terem sido tecidas alegações genéricas de violação à lei federal, sem, contudo, apontar especificamente por quais razões o dispositivo legal foi contrariado pelo Tribunal a quo, o que inviabiliza o conhecimento do apelo especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

**Ante o exposto, não conheço do recurso especial.**

Incabível a aplicação do artigo 85, § 11, à hipótese, tendo em vista que não foram fixados honorários advocatícios nas instâncias ordinárias.

**Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2020. - MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator**

Dessa forma, vê-se claramente que o ônus caberia a Prefeitura de Palmas, que foi a autora do recurso ao STJ.

Assim, vemos que não guarda relação alguma com o PL 53/2022, ora em discussão.

## 2ª Jurisprudência relacionada com o PL 53/2022

### - reserva de administração e separação dos poderes:

O Autor do Veto juntou **parte** do julgado do STF na ADI 2364 / AL , as fls. 6, na qual alega ter ocorrido a violação ao princípio da reserva de administração e separação dos poderes, mas que, todavia, também **não guarda relação com o PL 54/2022**. Vejamos o julgado juntado pelo Autor:

**"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo **em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica,**

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



*exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08- 2001, DJ 14-12-2001, p. 23)."*

Ao efetuar pesquisa junto ao STF, verificou-se que trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Governador do Estado de Alagoas contra lei de iniciativa parlamentar na qual **versava sobre servidores públicos**, o que difere em muito do presente Projeto de Lei.

Veja a ementa dessa ADI :

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE – CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO – IMPOSSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA ‘EX TUNC’."**

No presente caso houve de fato invasão do princípio da reserva da administração tendo em vista que esta lei de iniciativa parlamentar tratou de servidores públicos, o que é proibido pelo nosso ordenamento jurídico (C.F.- art. 61, § 1º, II, 'c').

Porém, **não é de servidor público que trata o PL 53**, razão pela qual não pode ser esse julgado (e sequer parte dele) servir como parâmetro no presente caso, pois tratam de situações completamente diferentes.

Ainda sobre **reserva de administração e criação de despesas**, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que **o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município(TESE 917)**. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que **não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja**



**reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.**

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a **tese 917** para reafirmar que:

**"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."**

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Consta ainda no bojo do RE 878.911/RJ:

**"Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009)."**

**Frise-se : APLICA-SE AOS TERRITÓRIOS FEDERAIS.**Portanto, estão excluídos os Estados e Municípios.

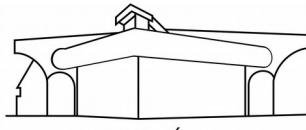
Então vemos que o Supremo Tribunal Federal deixou bastante claro quais matérias são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não estando a referente ao Projeto de Lei 54/2022 inserida nesse rol e, portanto, não usurpando competência e tampouco ferindo o princípio da reserva da administração como alegado pelo Autor do Veto.

### **3ª Jurisprudência relacionada com o PL 53/2022:**

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2169545-44.2017.8.26.0000 -

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**Data do Julgamento: 25/07/2018**

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 2.803, de 10 de julho de 2017, do Município de Palmital, que possibilita o agendamento telefônico de consultas médicas de idosos, deficientes e gestantes em unidades municipais de saúde - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a e 174 cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual. Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma não implique no decreto de procedência (eis que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada) - Possibilidade de agendamento por telefone, que atende o princípio da eficiência da Administração Pública e dá ao seu usuário tratamento humanizado, em obediência ao princípio da igualdade material. Situação diametralmente oposta àquela expressa na norma do parágrafo único do artigo 3º que cria nova atribuição ao Poder Executivo, ofendendo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Conceitos expressos no artigo 2º da norma não confrontam a legislação constitucional, mas com ela se harmonizam. Artigo 4º da Lei impugnada que concretiza o princípio da publicidade, atendendo seu caráter social e interesse público, sem necessidade de gastos suplementares para sua implantação. Reconhecimento de invasão da esfera privativa de competência do Prefeito Municipal de Palmital em relação ao parágrafo único do artigo 3º, da norma vergastada, com violação ao princípio da reserva da administração, na forma do disposto nos artigos 5º e 47, II, XI e XIV, da Constituição Bandeirante (aplicáveis ao Municípios, por força do art. 144 da Carta Paulista) Ação parcialmente procedente.

Assim é a Lei nº 2.803, de 10 de julho de 2017, do Município de Palmital:

**“Art. 1º - Os pacientes idosos, as pessoas com deficiência e as gestantes, que previamente estiveram cadastradas nas unidades de saúde do Município de Palmital, poderão agendar suas consultas médicas, via telefone, nessas unidades.**

**Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:**

**I Unidade de Saúde o estabelecimento compreendido como Unidade de Saúde da Família USF e Centro de Saúde.**

**II Idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data do agendamento da consulta.**

**III Pessoas com deficiência aquela que apresenta impedimentos de natureza física, auditiva, visual e intelectual.**

**Art. 3º - Para receber o atendimento agendado via telefone, os pacientes na ocasião das consultas deverão apresentar um documento de identificação oficial ou o cartão do Sistema Único de Saúde SUS.**

**Parágrafo único Em caso da impossibilidade de deslocamento do paciente para a localidade de atendimento da consulta médica agendada, o mesmo poderá solicitar o transporte por ambulância ou outro veículo da municipalidade.**

**Art. 4º - As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.**

**Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar por Decreto, no que julgar necessário, para o fiel cumprimento desta Lei.**



*Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria*

*Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

Ao analisarmos esta ADIn, vemos que o Tribunal de Justiça do Estado julgou inconstitucional **apenas o § único do art. 3º** desta lei, estando todos os demais dispositivos legais e de acordo com a Constituição Paulista.

Vejamos o julgado desta ADIn:

*"No mérito, se de um lado filia-se este Órgão Especial a recente entendimento por meio do qual a ausência da indicação da fonte de custeio não implica, por si só, na declaração de inconstitucionalidade (eis que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que foi editada), no caso em exame, é possível verificar a existência de overruling em relação às matérias de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal que aqui se estende à possibilidade de agendamento de consulta médica por telefone, mormente em se tratando de pacientes idosos, portadores de deficiência ou mesmo gestantes previamente cadastradas nas unidades de saúde municipais, uma vez que, em tal hipótese, não há inovação de qualquer atribuição por parte da administração e, nessa medida, não se amolda ao conceito de 'ato de gestão administrativa'.*

*A propósito, como consignado pelo Eminent Desembargador que integra este C. Órgão Especial, RENATO SARTORELLI, em julgado de sua Relatoria, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Município de Jundiaí (ADI 2175186-13.2017.8.26.0000), "As proposições legislativas que promove a participação dos municípios na melhoria da prestação de serviços públicos não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo..." .*

*O agendamento, cumpre ressaltar, é um serviço típico da Administração Pública e que já está instituído, de modo que a possibilidade de fazê-lo por telefone, ao contrário de aumentar o encargo da Administração Pública, concilia valores que privilegiam ambas as partes, tanto o Poder Público prestador do serviço de saúde como o seu usuário.*

*E mais. Essa faculdade privilegia o princípio da eficiência da Administração Pública, como determina a Constituição Bandeirante, quando simplifica e reduz as filas para um mero agendamento de consultas, somando-se a isso que também garante tratamento digno e condizente com a especial condição física apresentada pelos pacientes abordados na norma, a merecer tratamento humanizado em observância ao princípio da igualdade material.*

*A norma do parágrafo único do artigo 3º desta Lei, no entanto, deve merecer tratamento diametralmente oposto na avaliação de sua constitucionalidade ou não. O artigo 3º criou uma nova atribuição ao Poder Executivo. Fê-lo para obrigar a fornecer transporte aos pacientes com consultas agendadas nas unidades de saúde do Município de Palmital.*

*Como já salientado, por se tratar de norma versando sobre estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Municipal, estão sujeitas à competência privativa do*



*Alcaide, conforme, aliás, expressa o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante que nesse particular, repete, reproduz a regra do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal. Por fim, para que não se alegue omissão, cumpre expressar que os conceitos empregados no artigo 2º da norma vergastada, não confrontam a legislação constitucional, mas com ela se harmonizam.*

*Já o artigo 4º da Lei apontada, ao determinar a afixação em local visível à população de material indicativo do conteúdo da norma, também não ofende a Constituição Estadual, mas ao contrário, concretiza o princípio da publicidade, já que divulga à população informação de caráter social e interesse público.*

***De rigor o reconhecimento de invasão da esfera privativa de competência do Prefeito Municipal de Palmital em relação ao parágrafo único do artigo 3º, da norma vergastada, com violação ao princípio da reserva da administração, na forma do disposto nos artigos 5º e 47, II, XI e XIV, da Constituição Bandeirante (aplicáveis ao Municípios, por força do art. 144 da Carta Paulista).***

*Ante o exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente a presente ação, nos termos da fundamentação, sem necessidade de modulação”.*

**SALLES ROSSI Relator**

**O Projeto de Lei 53/2022,** não guarda nenhuma relação com o dispositivo impugnado e tampouco com a Lei de Palmital ora citada, não podendo servir de fundamentação para o presente veto:

*Art. 1º Os pacientes idosos, pessoas com deficiências e as gestantes que previamente estiverem cadastrados nas Unidades e Centros de Saúde do Município de Paraguaçu Paulista, poderão agendar suas consultas médicas via telefone.*

*Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:*

*I - Idoso, a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data do agendamento da consulta;*

*II - Pessoa com deficiência, aquela que apresenta impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.*

*Art. 3º Para receber o atendimento agendado via telefone, os pacientes na ocasião das consultas deverão apresentar um documento de identificação oficial, que poderá ser o cartão SUS ou outro documento solicitado pelo responsável.*

*Art. 4º Deverão ser afixados nas Unidades ou Centros de Saúde, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei, contendo os respectivos números de telefones e horários de funcionamento para os atendimentos telefônicos.*

*Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.*

*Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Portanto, para reforçar, o Tribunal de Justiça do Estado julgou legal a lei de Palmital, corroborando com o PL 53/2022.



## 4ª Jurisprudência relacionada com o PL 53/2022:

- ADI 2730, de relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado, art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição da República. Princípio da Simetria. Precedentes (...) ADI nº. 2730 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (Art. 73, da Lei Orgânica do Município de Cidreira e art. 82, VII, da CE). Tem-se a invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre agendamento telefônico de consultas médicas em Unidades de Saúde do Município. Ofende, também, a denominada reserva da administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF (TJRS. ADI 70053768081).” julgado em 05/05/2010.*

Novamente o Autor do Veto quer levar á erro os membros desta Casa ao juntar decisão do Supremo Tribunal Federal que não guarda qualquer relação com o PL 54/2022, pois esta decisão é referente a uma lei do estado de Santa Catarina (Lei 12.385/2002) do ano de 2002, na qual trata do PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E **ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS**

Numa leitura do acórdão vemos que o objeto desta lei de Santa Catarina é totalmente diferente do PL 53/2022, não guardando nenhuma relação com o caso em tela. Além disso, é necessário destacar que o STF declarou inconstitucional apenas alguns dispositivos que interferiam na Administração, mantendo os demais com plena eficácia, o que implica em dizer que não pode ser usado como parâmetro neste Veto.

Por derradeiro, é de se deixar claro que o Autor apresentou o presente Veto apenas com fins protelatórios, eis que os Autores do Projeto juntaram Acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO acerca do tema objeto do PL 53/2022, na qual segue ás fls 05/44 do projeto, cuja ementa segue abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2181951-92.2020.8.26.0000**

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



**AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINEIRAL DE POÁ  
RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ  
COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)**

**VOTO Nº 33.167**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE 'ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COMSESENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.'. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE EM ATENDIMENTO AO INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA EXEQUIVEL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO IMPROCEDENTE.**

Portanto, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da inconstitucionalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, tampouco o princípio da separação dos poderes e o da reserva da administração alegado pelo Autor do voto, não havendo, dessa maneira, o vínculo de iniciativa e/ou invasão de competência, sendo a matéria de **competência concorrente**.

Também não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, especialmente os citados - art. 70, IV, V, VI e VII:

**Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:**

**IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;**

**V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

**VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;**

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;**

**1) IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei:**

A matéria, como visto anteriormente, o PL 53/2022 é de iniciativa concorrente e, dessa forma, passível de ser apresentada por Vereador, ou seja, não está contemplada no rol de iniciativa exclusiva do Prefeito.

**2) V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução:**

Cabe ao Chefe do Executivo sancionar, promulgar e publicar as leis aprovadas por este Poder legislativo e, em não o fazendo dentro dos prazos previstos, cabe ao Poder

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Legislativo fazer tais atos. Veja que tal dispositivo não guarda qualquer relação com o Veto e tampouco com o PL 54/2022.

**3) VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei:**

O prefeito usou seu direito ao Veto, na qual pode ser revisto por esta Casa. Portanto, tal dispositivo não serve como fundamento do voto em questão.

**4) VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei:**

Como esclarecido anteriormente, trata-se de projeto de lei de natureza concorrente, na qual não interfere em momento algum com a organização e funcionamento da administração.

Dessa forma, diante de todo o exposto, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica **OPINA CONTRÁRIA** a manutenção do voto pelo Plenário.

### III - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o voto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, á partir de 25/01.

**R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.**

**§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.**

O Quórum para rejeição do voto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do voto, caso contrário, o voto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o voto, as

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

**"Art. 260....."**

**§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da**

**Câmara, através de votação nominal.**

**§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente**

**da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo."**

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea "j", item "3" do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

**"Art. 251 - Os processos de votação são:**

**§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:**

**III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;"**

#### **IV - Das Comissões Permanentes**

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

**"Art. 260....."**

**§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.**

**§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto."**

#### **V - CONCLUSÃO**

Dante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 02/2023 ao Projeto de Lei nº 53/2022, com a deliberação através de voto

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

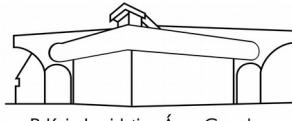
Sobre as razões do voto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do voto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o voto.

Paraguaçu Paulista, 06 de Fevereiro de 2023

MARIO ROBERTO PLAZZA  
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO  
PLAZZA:01509458840, 2023.02.07  
15:52:24 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## Parecer de Comissão 8/2023

Protocolo 35754 Envio em 13/02/2023 09:43:59

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 002/2023 - Projeto de Lei nº 053/2022

Autor: Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2022 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que "Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos da Vereadora Relatora com relação ao Veto em epígrafe.

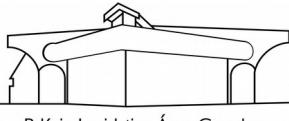
Acatando o posicionamento da Relatora, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se de forma **CONTRÁRIA** ao Veto nº 002/2023, de acordo com os motivos expostos pela Relatora, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de fevereiro de 2023.

**DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**  
Presidente da Comissão

**MARCELO GREGÓRIO**  
Vice-Presidente

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
Secretária e Relatora



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## RELATÓRIO

Ao Veto nº 002/2023 - Projeto de Lei nº 053/2022

Autor: Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/2022 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que "Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência".

## RELATÓRIO

O Veto encaminhado a esta relatora, para análise e parecer, visa vetar integralmente o Projeto de Lei nº 053/2022, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que "Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência".

O Projeto de Lei nº 053/2022 foi aprovado por unanimidade na 40ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada no dia 05/12/2022, sendo o respectivo Autógrafo encaminhado no dia 06/12/2022 ao Sr Prefeito Municipal.

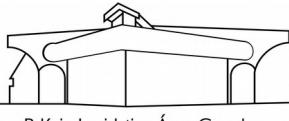
O veto em análise foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis, contados do envio do Autógrafo, conforme previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Em suas razões, o Chefe do Executivo justifica que o Projeto de Lei é ilegal e inconstitucional, por infração à dispositivos da Constituição Federal - art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e art. 55, §3º, inciso III; da Constituição do Estado - art. 5º; art. 47, incisos II, XI e XIV; art. 144; art. 174, incisos I, II e III, e art. 176, I e III; e da Lei Orgânica do Município - art. 70, incisos IV, V, VI, VII.

Ainda segundo o autor do Veto, em tese o projeto de lei de iniciativa parlamentar violou o princípio da separação dos poderes e o princípio da reserva da administração ao criar despesas e obrigações ao Poder Executivo.

Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei nº 053/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual), assim como frisa que as jurisprudências colacionadas ao texto do voto não guardam qualquer relação com o Projeto de Lei nº 053/2022, senão vejamos:

**1ª Jurisprudência** - Recurso Especial em Ação de Desapropriação por Utilidade Pública, cuja inicial foi indeferida liminarmente e extinto o processo sem apreciação do mérito, ante a não comprovação de previsão orçamentária, existência de numerário disponível no orçamento do Município, estimativa de impacto financeiro, adequação orçamentária e financeira, ou qualquer garantia de que o Município possua o numerário para a cobertura das indenizações ensejadas pelas desapropriações. O recurso não foi conhecido. O ônus da previsão orçamentária para os fins pretendidos caberia à Prefeitura da cidade de Palmas, que interpôs o recurso ao STJ.



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

**2ª Jurisprudência** – Em pesquisa junto ao STF, verificou-se que trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Governador do Estado de Alagoas contra lei de iniciativa parlamentar na qual versava sobre servidores públicos, o que difere em muito da matéria contida no Projeto de Lei nº 053/2022.

**3ª Jurisprudência** – Na Ação de Inconstitucionalidade citada, o Tribunal de Justiça de São Paulo apenas julgou inconstitucional o parágrafo único do art. 3º da lei da cidade de Palmital (SP) objeto da ação, estando todos os demais dispositivos legais de acordo com a Constituição Paulista. O dispositivo declarado inconstitucional em nada se relaciona com a matéria do Projeto de Lei nº 053/2022.

**4ª Jurisprudência** – Na citada decisão do STF, de 2002, a Corte declarou inconstitucional apenas alguns dispositivos de uma lei do estado de Santa Catarina, que interferiam diretamente na Administração, alterando as atribuições de Secretarias Estaduais, sendo mantido os demais dispositivos com plena eficácia.

Importante ressaltar que os autores do Projeto de Lei, alvo do veto, juntaram jurisprudências cristalinas do TJ-SP, uma em Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa a lei municipal análoga, do município de Taubaté (SP), em que o Tribunal reconhece que não há inconstitucionalidade em apenas facilitar o acesso garantindo-se vaga na escola mais próxima daquele que possui restrições de locomoção; outra em Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa a lei municipal do município de Poá (SP), em que o Tribunal registra que não se verificou a alegada inconstitucionalidade por violação do princípio da competência exclusiva do Poder Executivo, não padecendo a lei de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 053/2022 encontra-se compatível com o ordenamento constitucional vigente, em consonância com o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE). Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois configura assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inc. II da Constituição Federal.

Ainda, o projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade pois não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco o citado art. 70, incisos IV, V, VI e VII.

Portanto, o Projeto de Lei nº 53/2022 não tratou de nenhuma matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, assim como não impôs ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, cuja iniciativa exclusiva a Constituição lhe reserva.

## **VOTO DO RELATOR**

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 002/2023, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de fevereiro de 2023.

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
Relatora

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



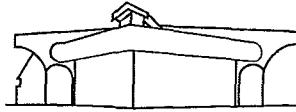
Assinado por: MARCELO  
GREGORIO:27677356869,  
2023.02.13 09:06:37 BRT



Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2023.02.13 09:17:44 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES  
FAUSTINO:42408287839,  
2023.02.13 09:38:39 BRT



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício N° 0026-2023 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 17 de fevereiro de 2023.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **42ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima quinta-feira, dia **23 de fevereiro de 2023**, está formada pelas seguintes matérias:

## I - EXPEDIENTE

### A) Indicações (sem necessidade de deliberação)

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

**1) INDICAÇÃO N° 016/23**, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal providências na calçada da EMEI Marilda*”.

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

**2) INDICAÇÃO N° 017/23**, que “*Indica ao sr. Prefeito Municipal que designe professor de futebol para atender os distritos de Roseta e Conceição de Monte Alegre*”.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

**3) INDICAÇÃO N° 018/23**, que “*Indica a manutenção em caráter de urgência da estrada municipal (aguinha) localizada no bairro São Matheus – Zona Rural do município*”;

**4) INDICAÇÃO N° 019/23**, que “*Indica a pintura de sinalização horizontal – faixa de embarque e desembarque em frente a todas as escolas públicas e particulares do município*”;

**5) INDICAÇÃO N° 020/23**, que “*Indica a pintura de sinalização horizontal – faixa de pedestre no cruzamento da Avenida Siqueira Campos, com a Rua Engenheiro Losch*”;

**6) INDICAÇÃO N° 021/23**, que “*Indica que seja realizada em caráter de urgência, a limpeza e manutenção geral nas dependências dos Cemitérios Municipais*”;

**7) INDICAÇÃO N° 022/23**, que “*Indica realizar em caráter de urgência, o reparo asfáltico (tapa buraco e/ou recape) em toda a extensão da Avenida Hissagy Marubayashi*”.

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

**8) INDICAÇÃO N° 023/23**, que “*Indica ao Sr. Prefeito Municipal a instalação o mais rápido possível de Guaritas no Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi, nos pontos que os ônibus escolares pegam os estudantes*”.

### B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

**1) REQUERIMENTO N° 017/23**, que “*Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre a instalação de colunas de ferro na calçada na esquina da última residência da Rua Antônio Machado, nas proximidades da linha férrea, bem como sobre a erosão ali existente*”;

**2) REQUERIMENTO N° 021/23**, que “*Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações sobre os atendimentos com o médico neuropediatra*”;

Pauta da 42ª SO de 23/02/2023 - 1

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



**3) REQUERIMENTO Nº 023/23**, que “Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações referentes ao planejamento de manutenção da estrada do Bairro Rancho Alegre pelo Projeto Melhor Caminho”;

**4) REQUERIMENTO Nº 025/23**, que “Requer ao Exmo. Prefeito Municipal informações referentes ao planejamento de limpeza e manutenção no Plimec, no Bairro Barra Funda”.

- De autoria do Vereador DANIEL RODRIGUES FAUSTINO:

**5) REQUERIMENTO Nº 018/23**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a emenda 2022.086.42597 de 2022 destinada pelo Deputado Estadual Sargent Neri a pedido do Vereador Daniel Faustino”;

**6) REQUERIMENTO Nº 022/23**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre terrenos no Distrito Industrial”;

**7) REQUERIMENTO Nº 026/23**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a possibilidade de realização de obra para melhoria do escoamento da rede de esgoto da Av. 7 de setembro, trecho compreendido entre as ruas Cândido Portinari e Venezuela – Fercon”;

**8) REQUERIMENTO Nº 027/23**, que “Requer ao Gerente da Sabesp local informações sobre a possibilidade de realização de obra para melhoria do escoamento da rede de esgoto da Av. 7 de setembro, trecho compreendido entre as ruas Cândido Portinari e Venezuela – Fercon”.

- De autoria do Vereador CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR:

**9) REQUERIMENTO Nº 024/23**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a obra do espaço público onde é realizada a Feira da Barra Funda”.

- De autoria da Vereadora DELMIRA DE MORAES JERONIMO:

**10) REQUERIMENTO Nº 028/23**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informação relativa à manutenção e conservação das estradas rurais da Cabiúna, Água da Lagoa e Cabeceira da Roseta”;

**11) REQUERIMENTO Nº 029/23**, que “Requer ao sr. Prefeito Municipal informação relativas às obras do ginásio de esportes na Vila Tancredo Neves - Barra Funda”.

- De autoria do Vereador RICARDO RIO MENEZES VILLARINO:

**12) REQUERIMENTO Nº 030/23**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações e providencias para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei autorizando a conversão em pecúnia da Licença Prêmio do servidor público municipal, para a compensação (pagamento) de Tributos com o município de Paraguaçu Paulista-SP”;

**13) REQUERIMENTO Nº 031/23**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações e providencias referente ao pagamento do Bônus de Assiduidade aos Professores da Rede Municipal de Ensino”;

**14) REQUERIMENTO Nº 032/23**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações e providencias referentes a contratação e/ou designação de uma equipe do setor de elétrica, para trabalhar em caráter temporário ou permanente, das 20h00min às 22h00min, ou em outro horário noturno, a fim de sanar o problema de iluminação pública no município e distritos”;

**15) REQUERIMENTO Nº 033/23**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a pintura de bolsões exclusivos para motos nos semáforos existentes em nossa cidade”;

**16) REQUERIMENTO Nº 034/23**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes aos Servidores com contratos temporários (cargos comissionados), na cidade de Paraguaçu Paulista-SP”;



**17) REQUERIMENTO Nº 035/23**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações referentes a responsabilidade e/ou concessão da linha ferroviária no trecho entre o KM 566 (divisa Paraguaçu/Assis) até o KM 610 (divisa Paraguaçu/Quatá)”.

- De autoria do Vereador MARCELO GREGORIO:

**18) REQUERIMENTO Nº 036/23**, que “Requer informações sobre a fiscalização do parklet instalado na av Paraguaçu”.

- De autoria do Vereador DERLY ANTONIO DA SILVA:

**19) REQUERIMENTO Nº 037/23**, que “Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações se há estudos objetivando a instalação o mais rápido possível de guaritas no Conjunto Habitacional Dona Lina Leuzzi, nos pontos que os ônibus escolares pegam os estudantes”.

## **II - ORDEM DO DIA**

### **I - Vetos:**

**1) VETO TOTAL Nº 001/23**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº 054/2022 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que "Delibera sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos no Município de Paraguaçu Paulista";

**2) VETO TOTAL Nº 002/23**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº 053/2022 de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que "Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência";

### **II - Materiais em discussão e votação únicas:**

**3) PROJETO DE LEI Nº 064/22**, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que "Institui a política municipal para a população em situação de rua no município de Paraguaçu Paulista";

### **III - Materias em 2º turno de discussão e votação:**

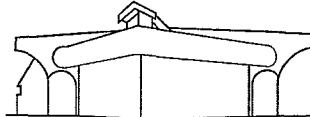
**4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/22**, de autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre a criação de funções gratificadas e alterações na Lei Complementar nº 160, de 20/09/2013, que trata da estrutura organizacional da Câmara Municipal e dá outras providências";

**5) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/23**, de autoria da Mesa Diretora, que "Dispõe sobre a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos da Câmara Municipal para o exercício de 2023, e alterações no Anexo I da Lei Complementar nº 160/2013 e no Anexo II da Lei Complementar nº 161/2013, conforme específica".

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas foram encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

  
**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
 Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

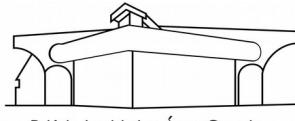
**VETO TOTAL Nº 002/23**  
**APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 053/22**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**  
 QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA**

42ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2023

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
2º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
3º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR		X		
4º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
5º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
6º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
7º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO		X		
8º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
9º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
10º	PAULO ROBERTO PEREIRA				Presidindo a Sessão
11º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
12º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
13º	MARCELO GREGORIO		X		
	TOTAIS		12		

*Graciane da Costa O. Cruz*  
 GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ  
 1ª Secretaria



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## TERMO DE CERTIFICAÇÃO

**CERTIFICO** que o Veto Total nº. 002/23, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 053/22, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 42ª Sessão Ordinária realizada em 23 de fevereiro de 2023, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 53, §1º, XIV do RI).

**Despacho:** De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Paulo Roberto Pereira, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 053/22 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 23 / 02 / 2023

**EDINEY BUENO**  
Agente Administrativo

Termo de certificação  
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.  
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)



Assinado por: EDINEY  
BUENO:33129563822, 2023.02.23  
22:30:13 BRT



## Autógrafo 10/2023

Protocolo 35796 Envio em 24/02/2023 08:01:51

### REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 002/2023 APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 053-2022

**Autoria do projeto: Vereador Daniel Rodrigues Faustino**

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

A Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista FAZ SABER que o Plenário **REJEITOU o Veto Total nº 002/2023**, sendo mantido na íntegra o texto aprovado do Projeto de Lei nº 053/2022, o qual deverá ser promulgado no prazo estabelecido no art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º** O aluno portador de deficiência locomotora terá matrícula assegurada na rede municipal de ensino, junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. No ato da matrícula o aluno beneficiado por esta lei deverá apresentar atestado médico comprobatório da deficiência alegada, bem como, comprovante de residência no município.

**Art. 2º** As escolas, após assegurarem a matrícula, priorizarão a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento do aluno portador de deficiência locomotora.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 23 de fevereiro de 2023.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara

**DELMIRA DE MORAES JERÔNIMO**  
Vice-Presidente

**GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**  
1ª Secretária

**CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**  
2º Secretário

**REGISTRADO** em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

**THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete

Assinado por: PAULO ROBERTO  
PEREIRA:12960417860, 2023.02.23  
22:21:00 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA  
LIMA JUNIOR:25666889826,  
2023.02.23 22:34:20 BRT



Assinado por: DELMIRA DE MORAES  
JERONIMO:12784234860,  
2023.02.23 22:34:32 BRT

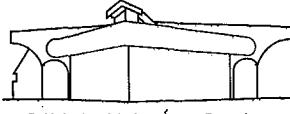


Assinado por: GRACIANE DA COSTA  
OLIVEIRA CRUZ:30691917892,  
2023.02.23 22:36:53 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS  
FRANCISCHETTI:33424976881,  
2023.02.23 22:42:48 BRT





Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Ofício Nº 0028-2023

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO TAKASHI SASADA**  
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de  
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos referentes aos Projetos aprovados na 42ª Sessão Ordinária realizada em 23/02/2023, a saber:

**1) AUTÓGRAFO Nº 009/23**, relativo ao Projeto de Lei nº 054/22, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “*Delibera sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos no Município de Paraguaçu Paulista*”, objeto do **Veto Total nº 001/2023** apostado por esse Executivo e rejeitado pela Câmara Municipal;

**2) AUTÓGRAFO Nº 010/23**, relativo ao Projeto de Lei nº 053/22, de autoria do Vereador Daniel Rodrigues Faustino, que “*Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência*”, objeto do **Veto Total nº 002/2023** apostado por esse Executivo e rejeitado pela Câmara Municipal;

**3) AUTÓGRAFO Nº 011/23**, relativo ao Projeto de Lei nº 064/22, de autoria do Vereador Marcelo Gregório, que “*Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua no Município de Paraguaçu Paulista*”.

Lembramos que, conforme determina o art. 57, § 7º, da Lei Orgânica do Município, diante da rejeição dos Vetos aludidos nos itens 1 e 2, os respectivos projetos deverão ser **promulgados dentro de quarenta e oito (48) horas** por Vossa Excelência, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal tais promulgações caso ocorra omissão por parte do Chefe do Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
 TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP  
 Protocolo nº 752

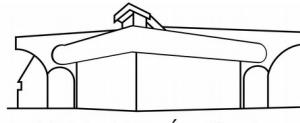
Data: 24 / 02 / 2023

PBOras

VISTO

Atenciosamente,

  
**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
 Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## LEI Nº 3.497, DE 01/03/2023

Autoria do Projeto: Vereador Daniel Rodrigues Faustino

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA**, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** O aluno portador de deficiência locomotora terá matrícula assegurada na rede municipal de ensino, junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. No ato da matrícula o aluno beneficiado por esta lei deverá apresentar atestado médico comprobatório da deficiência alegada, bem como, comprovante de residência no município.

**Art. 2º** As escolas, após assegurarem a matrícula, priorizarão a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento do aluno portador de deficiência locomotora.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de março de 2023.

**PAULO ROBERTO PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal

**REGISTRADA** em livro próprio na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em local público de costume.

**THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI**  
Chefe de Gabinete



Assinado por: PAULO ROBERTO  
PEREIRA:12960417860, 2023.03.01  
09:53:45 BRT



Assinado por: THIAGO RAMOS  
FRANCISCHETTI:33424976881,  
2023.03.01 10:04:22 BRT



Quinta-Feira, 02 de Março de 2023

Ano I | Edição nº 507

Página 5 de 7

## Poder Legislativo

### Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ATO DO PRESIDENTE Nº 550, de 01/03/2023

ATO DO PRESIDENTE Nº 550, de 01/03/2023

Designa o servidor Mário Roberto Plazza para exercer as atividades de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais da Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 e Ato da Mesa nº 276/2022.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14/08/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO o Ato da Mesa nº 276, 18/04/2022, que regulamentou a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, no âmbito da Câmara Municipal,

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, expede o seguinte

A T O:

Art. 1º - Fica designado, nos termos do art. 8º Ato da Mesa nº 276/2022, o servidor MÁRIO ROBERTO PLAZZA, ocupante do cargo efetivo de Procurador Jurídico, para a função de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, o qual deverá cumprir fielmente as atribuições contidas no Ato em questão e na Lei Federal nº 13.709, de 14/08/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º - Para desempenho de suas funções, o servidor fará jus aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 160, de 20/09/2013, que trata da estrutura organizacional da Câmara Municipal.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de março de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADO em livro próprio na data supra e PUBLICADO por Edital afixado em local público do costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

LEI Nº 3.497, DE 01/03/2023

LEI Nº 3.497, DE 01/03/2023

Autoria do Projeto: Vereador Daniel Rodrigues Faustino

Assegura matrícula, na rede municipal de ensino, para o aluno portador de deficiência locomotora junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O aluno portador de deficiência locomotora terá matrícula assegurada na rede municipal de ensino, junto à unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. No ato da matrícula o aluno beneficiado por esta lei deverá apresentar atestado médico comprobatório da deficiência alegada, bem como, comprovante de residência no município.

Art. 2º As escolas, após assegurarem a matrícula, priorizarão a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento do aluno portador de deficiência locomotora.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas orçamentárias próprias, suplementadas se



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 3.360/2021  
Decreto nº6.675 de 14 de Janeiro de 2021



Quinta-Feira, 02 de Março de 2023

Ano I | Edição nº 507

Página 6 de 7

necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de março de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete

LEI Nº 3.498, DE 01/03/2023

LEI Nº 3.498, DE 01/03/2023

Autoria do Projeto: Vereador Daniel Rodrigues Faustino

Delibera sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos no Município de Paraguaçu Paulista.

PAULO ROBERTO PEREIRA, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 57, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Os parquinhos infantis (playgrounds) instalados em estabelecimentos de ensino, parques, clubes e áreas de lazer, localizados em áreas públicas no Município de Paraguaçu Paulista, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

Parágrafo único. Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal devidamente capacitado, devendo seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º Para fins de cumprimento desta Lei, os parquinhos infantis deverão seguir a seguinte proporção:

I - playgrounds com até 5 (cinco) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado;

II - playgrounds com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados;

III - playgrounds com mais de 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados.

Art. 3º A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 4º Considera-se criança com deficiência, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças.

Art. 5º Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência".

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de março de 2023.

PAULO ROBERTO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal

REGISTRADA em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em local público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI

Chefe de Gabinete